

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 3º da Constituição Federal, e do art. 35 da Constituição Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aborá de Minas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em convênio com o Município;
- IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria ou órgão Municipal que desenvolve a política da Agricultura e do Abastecimento, para atendimen

to de situações emergenciais ligadas ao comércio local estadual ou federal de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde de animal, vegetal ou humana;

VII - Outras contratações tidas e havidas como necessárias ao funcionamento de atividades essenciais da educação, saúde, transporte e obras públicas, dentre elas aquelas em caráter de substituição e para atender a objetos de convênios;

VIII - contratação de pessoal necessário para atividades essenciais e para execução de tarefas específicas e continuadas, desde que não exista o provimento efetivo dos cargos por servidores aprovados em concurso público.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV - far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, no quadro de avisos da Prefeitura, em locais de maior afluência ou através de emissoras de rádio captadas na extensão territorial do município,

prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal referido nos incisos IV e V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "Curriculum Vitae".

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º, prorrogáveis por igual período, uma única vez;
- II - Até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI do art. 2º.
- III - Doze meses, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º.

§ 1º - Nos casos dos incisos III e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VIII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse dois anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, com parecer da Assessoria Jurídica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do

contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixa para os servidores de final da carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - Nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções, ou encargos não pre-

vistos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, se necessário e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por descumprimento, por parte do contratado, das disposições do Estatuto do Servidor.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2005, ficando referendados e convalidados os atos anteriores, em razão de sua necessidade.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, 15 de fevereiro de 2006.

Antônio Simões Leite
prefeito municipal